



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.723534/2015-98  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **9202-008.544 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2020  
**Embargante** ROBERTO DUAILIBI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU  
OBSCURIDADE.**

Nos termos do art. 65 do RICARF somente são cabíveis Embargos de Declaração se restar comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e, por maioria de votos, em rejeitá-los, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), que os acolheram.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.544 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10880.723534/2015-98

## Relatório

Conforme descrito no relatório do despacho de fls. 863/867, em sessão plenária de 27/03/2018, foi julgado o Recurso Especial da Fazenda Nacional, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 9202-007.692 (fls. 818 a 824), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12/2018. EFEITO VINCULANTE. ART. 62, §1º, II, 'C' DO RICARF.

O contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária, direito que não se estende às respectivas bonificações.

A decisão foi resumida nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a exigência relativamente à bonificação, classificada na autuação como "Fração Posterior (FP)".

Cientificado do acórdão em 10/07/2018 (fls. 832), o sujeito passivo opôs, em 15/07/2018 (fls. 833), tempestivamente, os Embargos de Declaração de fls. 835 a 842, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

O Embargante alega a existência dos seguintes vícios no acórdão embargado:

- **obscuridade e omissão** por não ter esclarecido os fundamentos jurídicos que permitem a conclusão de que há um aumento patrimonial pessoal do acionista que possa ser igualado à aquisição de novas ações, que não seja mero aumento contábil de ações anteriormente adquiridas, nessa seara, não se apontou a fundamentação ou o motivo que levou o colegiado a concluir pela não aplicação do art. 4º do Decreto-Lei n. 1.510/76 para as ações bonificadas, o que constituiria violação ao art. 1.022, parágrafo único, inciso II c/c art. 489, §1º, incisos II e V, ambos do CPC (transcreveu o inciso III, não o inciso II); e

- **omissão** em relação a argumentos trazidos em contrarrazões no intuito de justificar que a isenção do art. 4º do Decreto-Lei 1.510/76 aplica-se às bonificações, notadamente a omissão relativa ao art. 5º do referido decreto, em afronta ao art. 489, §1º, inciso IV, do CPC.

O despacho que acolheu os embargos – restringindo a matéria devolvida – concluiu que não ficou claro no voto condutor do Acórdão embargado se a adoção do entendimento objeto do Ato Declaratório PGFN nº 12/2018, “por força do art. 62, §1º, II, 'c' da Portaria MF nº 343/15” referiu-se tanto à parte do recurso especial da Fazenda Nacional não provida (primeira matéria: reconhecimento do direito adquirido à isenção) como à parte provida (segunda matéria: não extensão da isenção à alienação de ações recebidas em bonificação após 31/12/1983).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-008.544 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10880.723534/2015-98

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte contra acórdão que deu provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, afastando a isenção, prevista no extinto Decreto-Lei nº 1.510/76, sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações bonificadas recebidas já na vigência da Lei nº 7.713/88. Na ocasião o Colegiado, por unanimidade de votos, aplicou o Ato Declaratório PGFN nº 12/2018, nos termos em que exigido pelo art. 62, §1º, II, 'c' do RICARF.

Da análise do inteiro teor da decisão, em especial das partes reproduzidas do mencionado Ato Declaratório, entendo pela inexistência de omissão ou obscuridade na fundamentação do voto.

Foi destacado na decisão que o entendimento desta Conselheira sempre foi no sentido de que a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, embora condicionada não se tratava de isenção por prazo certo, situação que por si só levaria ao não acolhimento da tese defendida pelo Contribuinte - tanto em relação às ações originárias quanto em relação às ações recebidas por bonificação.

Entretanto, curvando-me ao Ato Declaratório PGFN nº 12/2018, passei a reconhecer tal direito apenas em relação àquelas ações adquiridas antes da revogação da lei e desde que cumpridos o prazo de cinco anos de titularidade exigido pela norma, fazendo a mesma ressalva constante do ato vinculante: tal isenção não se estende às ações bonificadas recebidas após 31.12.1983. Consta da decisão embargada:

Destaco que em outras oportunidades me manifestei de forma contrária à aplicação do Decreto-lei nº 1.510/76 em casos como dos autos, meu entendimento era de que a isenção em questão não seria espécie de isenção condicionada com prazo certo. Esclareci que até reconhecia a existência de uma condição (manter-se na propriedade das quotas pelo período mínimo de cinco anos), entretanto, não vislumbrava tratar-se de isenção por prazo determinado o que afastaria a tese da ultratividade do art. 178 do CTN.

Ocorre que tivemos uma consolidação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendimento totalmente absorvido pela Procuradoria da Fazenda Nacional que, com base na Portaria PGFN nº 502/2016, fez constar no item 1.22 do rol da lista dos "Temas com dispensa de contestar e/ou recorrer" a alínea 'u' que expressamente reconhece o direito adquirido à isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76:

### ***1.22 - Imposto de Renda (IR)***

#### ***u) Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção - Direito adquirido***

***Precedentes: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.***

***Resumo: A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.***

**OBSERVAÇÃO 1: O entendimento acima explicitado não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei n.º 1.510/76, indispensável à formação do direito, tratando-se, nesse passo, de mera expectativa de direito, com relação à qual se aplica a norma do art. 178 do CTN e não a garantia constitucional do direito adquirido. Ainda que as bonificações decorram das ações originais, não é correto afirmar que delas fazem parte, não passando de meras atualizações ou modificações integrativas das ações antigas. Na verdade, elas representam efetivo acréscimo patrimonial, não se comunicando a isenção tributária relativa ao imposto de renda quando da alienação, caso a aquisição tenha ocorrido após 31.12.1983. Precedente: ApelREEX 2007.71.03.002523-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/01/2011, TRF da 4ª Região.**

**OBSERVAÇÃO 2: A isenção é condicionada a certos requisitos, cuja observância é imprescindível: (i) presença da documentação comprobatória de titularidade das ações – aqui merece especial atenção o fato de que podem haver operações societárias que tenham repercussão no período de cinco anos necessário para a aquisição do direito, como, por exemplo, a cisão de determinada sociedade em que as ações antigas foram utilizadas para integralização do patrimônio da sociedade nova, com a conseqüente extinção das ações antigas; (ii) aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983; (iii) alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do DL 1.510/76, portanto, antes da revogação pela Lei 7.713/88.**

Em 27 de junho de 2018, foi publicado o **Ato Declaratório PGFN n.º 12/2018** comunicando a aprovação do Parecer SEI n.º 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF pelo Senhor Ministro Fazenda. Referido ato declaratório possui o seguinte teor:

*O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5.º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI N.º 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

**“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”**

*JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR.*

O entendimento externado pelo Conselheiro Cleberson Alex Friess, citado no acórdão embargado reflete exatamente a conclusão do Ato Declaratório: tal direito não se estende ao “*acréscimo patrimonial decorrente do aumento do patrimônio pessoal do acionista*”

*igual ao **valor das ações novas recebidas** pela incorporação de reservas e/ou lucros ao capital social, o que configura um produto do capital, rendimento tributável pelo imposto sobre a renda (art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988)”,* afinal independentemente da discussão posta na peça de contrarrazões (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.510/76), fato é que tais ações foram recebidas após 31/12/1983.

Neste cenário, e como destacado nos trechos citados, adotando como razões de decidir o entendimento vinculante do Ato o Declaratório PGFN nº 12/2018, a isenção não se estende às ações bonificadas recebidas após 31.12.1983.

Diante do exposto rejeito os Embargos de Declaração, mantendo o Acórdão nº 9202-007.692, de 27/03/2018.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri